



ESTADO DE EXCEÇÃO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: O REFUGIADO E O PODER SOBERANO

Profa. Flávia de Ávila
Departamento de Relações Internacionais (UFS)
Allan Wesley M. dos Santos
Mestre em Direito (UFS)

RESUMO: O estudo do estado de exceção, paradoxo central da política moderna, é objeto da análise de diferentes vertentes conceituais que envolvem o poder soberano e o seu exercício. Sua prática tem importantes consequências para as Relações Internacionais, como no caso de refugiados, que muitas vezes se encontram à margem do amparo legal estatal por sua singular situação, carentes do exercício da cidadania e liberdade para agirem como agentes políticos transformadores do meio social. Este artigo propõe um delineamento de teorias político-filosóficas sobre o tema, que perpassa o pensamento central de pensadores fundamentais para se entender o poder e a exceção, como Carl Schmitt, Walter Benjamin, Michael Foucault e Giorgio Agamben. Deste modo, faz-se uma reflexão de como os conceitos de poder constituinte, amigo e inimigo, discurso da verdade, contingência, mecânica do poder e vida nua ajudariam a explicar o refugiado e a sua condição limite ante à excepcionalidade no âmbito das Relações Internacionais. Esse desencadeamento teórico tem por objetivo compreender o exercício do poder de exceção usado como tática aplicada para adestrar a vida humana em sociedade, inserindo-o nas definições de biopoder e biopolítica, especialmente quando do exame das circunstâncias envolvendo os refugiados.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de exceção. Relações internacionais. Refugiados.

ABSTRACT: The state of exception study, central paradox of politics, is the object of analysis of several conceptual aspects involving the power and exercise. Its practice has important consequences for international relations, as in the case of refugees, who often find themselves outside the scope of state legal protection because of their unique situation, lacking the exercise of citizenship and the freedom to act as transforming political agents of the social environment. This paper proposes a design of political and philosophical theories on the subject, which runs through the central thought of fundamental thinkers to understand the power and the exception, as Carl Schmitt, Walter Benjamin, Michel Foucault and Giorgio Agamben. In this way, a reflection is made on how the concepts of constituent power, friend and enemy, discourse of truth, contingency, power mechanics and bare life would help to explain the refugee and his limit condition to the exceptionality in the field of International Relations. This theoretical development aims to understand the exercise of the power of exception used as an applied tactic to train human life in society, inserting it in the definitions of biopower and biopolitics, especially when examining the circumstances surrounding the refugees.

KEYWORDS: State of exception. International relations. Refugees

Considerações Iniciais

O estado de exceção descreve-se como um paradoxo central da política moderna, em que a lei pode ser suspensa com o propósito de preservar o Estado e o seu ordenamento jurídico (AGAMBEN, 2016, p.15). O vocábulo “estado de exceção” insere-se teoricamente na mecânica do poder estatal, tendo por efetividade a coesão indistinguível entre o direito e a violência. Idealizado para situações de excepcionalidade em que direitos e garantias podem ser suspensos, a decisão de Governo preenche o vazio (anomia, *vacuum* jurídico) deixado pela suspensão da Ordem Jurídica. (AGAMBEN, 2016, p.93)

Conjunturalmente, o Governante assume o ônus de instituir ordem transitória a fim de tutelar o Estado com alto grau de discricionariedade, suspendendo direitos e garantias. Em outras palavras, os poderes governamentais são ampliados, principalmente no âmbito das atribuições do executivo para promulgação de decretos com força de lei e, com a suspensão da ordem jurídica vigente, confundindo-se o público com o privado no âmbito da esfera social (AGAMBEN, 2016; ARENDT, 1959). A lei, neste momento, não reflete as normas compartilhadas pela sociedade, mas a vontade e a autoridade de quem pode assegurar a ordem que determinou o estado de exceção, em primeiro plano. (NYERS, 2009, p. 122)

Nessa situação de contingência, medidas eficazes para cessar a excepcionalidade e compor a ordem temporária são tomadas independentemente da aplicação da lei, por vias administrativas e judiciais constituídas, visto que as regulares levariam a resultados aleatórios e imprevisíveis. Prevalece, pois, a esfera política ante a suspensão do ordenamento jurídico. Somente com a cessação da situação excepcional, a determinação da suspensão da ordem jurídica vigente é revogada. A excepcionalidade, administrada pelo Governante como tática de poder institucionalizada a conduzir corpos sociais, a exemplo dos refugiados, se torna recorrente no âmbito das Relações Internacionais.

Na medida em que Tratados Internacionais de proteção aos direitos dos refugiados, ou mesmo mecanismos locais de integração, são concretizados pelo poder soberano, encontra-se uma relação de exclusão inclusiva que evidencia a exceção. O

discurso político assumido pelo Governante seria o de levar o direito onde lhe falta, ao que Walter Benjamin chamou de “restos da história”, que estende o sistema a todos de forma indiscriminada. Porém, em muitos casos, o refugiado não se equipara ao cidadão local, sendo restrito a situações de excepcionalidade, como campos de refugiados, e a norma deixa de ser aplicada em sua integralidade. Deste modo, uma outra norma entra em vigor para essas pessoas, capaz de suspender o direito que previa indistinção com os cidadãos locais.

Foucault, ao descrever como as coerções políticas se efetivam sobre o corpo assevera haver uma engenhosidade, visto a forma calculada de ações e procedimentos manipulados. “O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. (...) A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). (FOUCAULT, 1993, p.133). O refugiado, assim compreendido, é submetido e submisso à maquinaria de poder. Esta submissão se dá por meio da exceção permanente e institucionalizada, ilustrada por Walter Benjamin e Agamben (2016), na tradição do oprimido e que se converte na regra, posto que o Estado, ao governar na excepcionalidade, passa a determinar como a vida deve ser vivida ou qual vida é dispensável.

Tendo em vista os diferentes marcos teóricos, esse artigo busca delinear como estratégias de poder de exceção se aplicam ao refugiado no âmbito das relações internacionais. Para tanto, seu primeiro tópico refere-se à necessidade de se compreender as descrições de Schmitt para o exercício da exceção como ato soberano e breves reflexões sobre refugiados sob esse contexto. O enfrentamento do conceito do “poder” de exceção e suas nuances, tendo obra de Walter Benjamin como fundamentação, é apresentado no segundo tópico. A partir desta abordagem preliminar sobre o tema, propõe-se no terceiro tópico se traçar, por meio da articulação de Foucault, esboço de uma abrangência genealógica do estado de exceção. O exame quanto à “mecânica do poder”, praticada não apenas pelo ente político, mas em toda relação de força estabelecida em sociedade, é assim compreendida como preâmbulo ao Estado de Exceção. O “poder” incide e circula entre a vida humana na sociedade, exterioriza-se e constitui-se no próprio ser social de que dele resulta. (FOUCAULT, 1999, p.35)

Perante essa lógica, o último tópico expõe a visão apresentada por Agamben (2016) para o estado de exceção, o qual, para além de um mero exercício de poder ou suspensão temporária do direito, constitui-se num ordenamento autônomo, estruturado em si mesmo. Tal entendimento, uma vez pensado sob a ótica das relações internacionais, traz à excepcionalidade exercida pelo Estado um olhar sobre o âmbito da segurança internacional. Inclusive, procura-se reiterar a figura do refugiado como paradigma das forças de coerção comum às políticas praticadas perante o Estado de Exceção.

Logo, a proposta é pensar a exceção como mecanismo de poder institucionalizado, que se estrutura sobre um discurso político capaz de convencer o indivíduo a não resistir à redução da liberdade e constrição da própria vida humana a âmbitos específicos de existência. Propõe-se, pois, por meio do amparo dos autores aqui tratados, conduzir o olhar do leitor sobre o Estado de Exceção a fim de refutá-lo como estratégia de poder atual no âmbito das Relações Internacionais principalmente no que diz respeito ao refugiado.

O estado de exceção soberano de Carl Schmitt

Os antagonismos e as polarizações existenciais entre “amigo” e “inimigo” constituem, para Schmitt (2006), sua concepção ontológico-existencial de política. Desta forma, os elementos que compõem o estado de exceção tornam-se relevantes, uma vez que representam imbricação entre direito e política, na origem própria do fenômeno jurídico (DYNIEWICZ, 2016, p.18). A partir do exame de sua genealogia, o que se observa é um mecanismo de poder tão forte que é capaz de instituir uma nova ordem política, um novo *discurso de verdades*, sem para tanto disponibilizar garantias ou direitos consagrados no sistema jurídico anteriormente existente, como exemplificado no caso dos refugiados.

No pensamento de Schmittiano, a política teria preeminência sobre a normatividade, isto é, de que a realidade imperaria perante a norma. Nesse contexto, o estado de exceção apresenta-se como um exemplo extremo da simbiose entre a política e o jurídico, entre a decisão soberana e a norma. Porém, ao largo do Ordenamento Jurídico reconhecer as táticas de exceção, a efetividade destas decorre essencialmente do próprio comportamento do indivíduo social, que se posta na modernidade muitas vezes como observador passivo dos eventos e transformações políticas, sendo incapaz

de elaborar novas leituras do mundo e agir com resistência. Por essa razão, diante da contingência, um terceiro impõe sua existência com superioridade e capacidade de fornecer discursos para limitar e condicionar qualquer outra espécie de manifestação a uma adesão ou rejeição. (DYNIEWICZ, 2016, p. 22)

Na visão schmittiana, o estado de exceção pertence ao mundo jurídico, porém o seu alcance não decorre diretamente de uma tipificação legal. Para definir a intensidade e sua extensão cabe considerar traços da personalidade e da subjetividade do Governante que deflagra a contingência. No entender de Schmitt, “a personalidade e sua relação com uma autoridade formal fogem de um interesse especificadamente jurídico, ou seja, de uma consciência realmente clara do que perfaz a decisão jurídica.” (SCHMITT, 2005, p.28)

Na defesa de suas ideias, Schmitt afirma que caberia aos liberais burocráticos, favoráveis à automaticidade da máquina estatal e embasados num discurso jurídico composto pela impessoalidade burguesa, retomar seus olhares sobre o espectro do soberano, posto que o estado de exceção materializa um direito que foge aos limites absolutos do Estado (SCHMITT, 2005, p. 45). Em outras palavras, no estado de exceção o soberano é reconhecido pelo Ordenamento Jurídico, mas detém o poder de suspender ao próprio Ordenamento vigente com a independência de um absolutista despótico.

Ao que Schmitt descreve como pura decisão política, o estado de exceção é um instante em que as leis do ordenamento jurídico são suspensas para intervenção direta da vontade do povo, a qual se materializa na expressão e ação do soberano com reconhecimento da própria Constituição. Nesse aspecto, a vontade do soberano não encontra barreiras na lógica, na razão, na natureza e nem em qualquer autoridade, revelando-se de absoluta irredutibilidade. (SCHMITT, 2005, p.35)

Em relação ao agente deflagrador do estado de exceção, recorre à definição de soberania a fim de concebê-lo em um grau superlativo, isto é, de quem não decorre de outrem e nem guarda subordinação ou dependência de outro. O Governante age por meio de decisões políticas, as quais se apresentam independentes e com autonomia no estado de exceção, posicionando a Autoridade ao mesmo tempo fora e dentro da ordem jurídica vigente. (SCHMITT, 2005, p.08)

Pela acepção schmittiana, o direito assume o *discurso de verdades*, agindo para docilizar e conduzir os corpos sociais, num processo de substituição da abstrata figura estatal, materializada na norma pela decisão do soberano. Opositor da ascensão do

pensamento burguês liberal de fragmentação política e de despolitização que romantizou o processo de tomadas de decisão na sociedade e afugentou a figura humana da condução da máquina estatal, Schmitt alerta que o estado de exceção, como mecanismo de dominação, concebe uma autoridade de poder puro (SCHMITT, 2005, p.25). Sob essa ótica *decisionista*, Schmitt revela as decisões políticas como exercício de *poder* indivisível, capaz de moldar o corpo social. Assim, o discurso de verdades assume, na lacuna da norma, a atribuição de justificar ou prever o início e o encerramento do feito. Há, portanto, uma evidente discricionariedade do soberano ao decidir conforme a sua vontade e não com base em princípio, lei ou instância superior com atribuições para lhe avaliar. Por assim dizer, aponta a decisão da autoridade como um contraponto ao discurso da segurança jurídica ofertado pela norma. No âmbito do estado de exceção, o instrumento legal prevê apenas as premissas da excepcionalidade, mas não aos desfechos de suas conclusões políticas e jurídicas. (SCHMITT, 2005. p.33)

Deflagrado o estado de exceção, as decisões políticas emanadas do Governante constituem os contornos de uma nova Ordem Jurídica. Entretanto, ainda que moldada pelas deliberações do soberano, portanto sem qualquer vínculo normativo restritivo, haveria por impositivo constitucional a obrigação de conviver de forma perene com a figura abstrata do Estado. (SCHMITT, 2005, p.13). Logo, no estado de exceção. o que se suspende serão as leis constitucionais e não a Constituição, sendo esta a decisão primeira e política do povo de se constituir como unidade estatal, de determinada forma e modo. Na compreensão de Schmitt, a decisão de um povo de existir como Estado não se legitima por preceitos morais e éticos, mas eminentemente por acepções políticas (SCHMITT, 1926, p.101). Assim sendo, o limite a excepcionalidade só haveria na cláusula que reconhece o poder constituinte e que legitima o poder soberano.

(...) se uma Constituição é suprimida ou uma lei constitucional violada, isso é sempre inconstitucional ou contrário a lei constitucional, pois esta não pode violar a si mesma ou se suprimir com isso. Mas o poder constituinte não se suprime desse modo, fazendo-se ativo novamente diante da nova situação. Assim a nova Constituição emana do mesmo poder constituinte da anterior, que agora é suprimida, e apoia-se no mesmo princípio. (SCHMITT, 1926, p.108)

A relevância do presente desfecho proposto por Schmitt ao estado de exceção pode se consagrar no resgate ao valor do poder constituinte, já que o soberano materializa a intensidade deste princípio quando se contrapõe com vitória a supremacia

da lei. Portanto, tal superioridade, típica do pensamento liberal, tende a se esvaziar perante a vontade política expedida no corpo da decisão de um soberano, que age para atender a expectativa de um povo adestrado pelo direito durante um estado de exceção.

Todavia o refugiado ganha nuances peculiares uma vez equiparado à ideia de “outro” ou inimigo de Schmitt (2005) pela decisão soberana. A exclusão do refugiado, que o impossibilita do exercício da cidadania, pode vir a se tornar, portanto, fórmula de policiamento e repressão, pois aquele que não participa de determinado segmento e que carece de representatividade em suas expectativas políticas pode ter contra si medidas de segregação e discriminação. Tal modelo sugere conflitos e fornece motivos a um Estado Exceção, o que se traduz no recrudescimento da violência para justificar o direito preponderante e a garantia do adestramento. Em centros de acolhimento, campos de refugiados ou outros espaços, promove-se o que Miggiano (2009, p.12) chama de militarização da cidadania, pois aqueles que procuram refúgio se encontram internados em tais locais por uma condição subjetiva e na eminência de serem expulsos, sendo a casualidade o fator preponderante tanto para a internação quanto para a expulsão.

A crítica de Walter Benjamin ao estado de exceção

Distante do estado de exceção pensado por Carl Schmitt, em que a própria Constituição haveria de orquestrá-lo como um ato de normalidade e de previsibilidade, Walter Benjamin confere ao evento deflagrado valores de grandiosidade social, política e jurídica. A contingência assim é compreendida por Benjamin para além da normalidade linear da história e a exceção é conceito central em seu pensamento. Logo, tudo deveria ser feito para se impedir a deflagração da exceção, mas vindo esta a se efetivar, caberia ser vista como ruptura na ordem jurídica e como produtora de profundas consequências históricas.

Benjamin propõe um exame do *estado de exceção* sobre o olhar do oprimido, a fim de enaltecer o caráter revolucionário que a contingência promove ao interromper o processo normal de um Estado eminentemente liberal (BENJAMIN, 2004, p.19). Nesse movimento altera o foco para uma compreensão de conexões de *poder* e de *discursos da verdade* a fim de justificar ou apenas compreender a excepcionalidade. Assim, o que prevaleceria não seria a vontade transcendente do povo pela fala e ação da autoridade dita soberana, como buscou descrever Schmitt ao transcender o poder constituinte. Para Benjamin (2004b), o que se pode esperar do soberano é um verdadeiro “vendaval de

afetos”, isto é, “impulsos físicos instáveis” e que possivelmente o tornarão arbitrário em suas decisões.

Assim, não caberia a construção de uma nova ordem a partir de decisões de pessoalidade e subjetividade, mas de uma conversão do *estado de exceção* em regra. Em outras palavras, ao soberano restaria não decidir para combater a “catástrofe”. Para Benjamim (2004b), a “catástrofe”, não seria o que o soberano impede, mas o que se realiza a partir desse tipo de concepção personalíssima da experiência histórica. Benjamim, ao se sugerir um papel de maior contenção ao Governante durante o estado de exceção, propõe-se considerar o exercício do poder como um produto da natureza social. E, por conseguinte, acolher os discursos elaborados “como um produto da natureza semelhante a uma matéria-prima, cuja utilização não está sujeito a nenhuma problemática, a não ser que se abuse da violência visando fins injustos.” (BENJAMIM, 2017, p.123)

Nesse contexto, o soberano, na descrição proposta por Benjamim (2004a), enquanto agente do *estado de exceção*, fora ou dentro, não se está acima da Ordem Jurídica e do Estado constituído ao promover suas decisões. Considera que o próprio *estado de exceção*, ao se tornar a regra, desqualifica a transcendência do soberano e o possível esvaziamento estatal (DYNIEWICZ, 2016, p.143). Em síntese, toda a mudança se restringe sob lentes de progresso ou de naturalidade, mas tem por fundo o discurso do direito utilizado para legitimar a ordem que se rompe e que contém o soberano nos limites do Estado.

O plano do estado criatural, o terreno sobre o qual se desenrola o drama trágico, determina também inequivocamente o soberano. Por mais alto que ele se eleve acima dos súditos e do Estado, o seu estatuto insere-se no mundo da criação, ele é senhor das criaturas, mas não deixa de ser também criatura. (BENJAMIN, 2004a, p.80)

Portanto, Benjamim aproxima-se de Schmitt ao reconhecer o aparecimento do agente político no momento da instauração do estado de exceção. No entanto, consagra sua distinção quando dota aquela autoridade de um agir diverso ao schmittiano, restrito e focado na transformação da contingência em regra. Nesse contexto, o direito, além de sua didática impositiva ao soberano, serviria como uma ferramenta disponível e eficaz, tendo no seu discurso de violência a capacidade de legitimar o *estado de exceção* e a ordem decorrente. Em análise da obra de Benjamin, Segimann-Silva (2007) entende que o poder jurídico, com seu monopólio da violência, se constitui em causador de admiração e intimidação do povo. Assim, ainda de acordo com Segimann-Silva (2007,

p.220) “(...) o direito só existe dentro deste espaço (negado e temível) entre a lei e sua realização. Ele sempre depende, em última instância, do poder decisório dos que dominam o aparelho jurídico. Ele é sempre, portanto, poder instituinte e mantenedor”.

Benjamim especula, possivelmente alimentado por temor ao fascismo, haver diversas formas de discurso nas quais o Direito pode se apresentar de maneira não violenta, sugerindo como exemplo o amor e o aprimoramento das relações interpessoais para solução de conflitos. Em toda escolha, conforme análise de Dyniewicz (2016, p.170), há a possibilidade de se alterar o discurso do direito perante a ruptura histórica, uma vez que a emersão no *estado de exceção* possibilita a composição de uma nova regra estatal, a qual não cabe reiterar a ordem anterior em nenhum de seus elementos.

Por esse motivo, haveria na excepcionalidade uma descontinuidade profunda da relação política anteriormente estabelecida, o que não caracteriza uma proliferação da anarquia. Para Benjamim (2004a), cabe na efetividade do *estado de exceção* evitar a desordem, o que é possível desde que se conserve latente a ambiguidade da violência, denominada *mítica*¹. Por tal conduta, não apenas se fomentaria a natureza *fundante* do direito, enquanto se promove o controle das decisões emanadas do soberano, mas se acautelaria seu viés *mantenedor* da ordem e das fronteiras, a fim de manter evidenciado o que fosse legal e ilegal.

A instituição de um Direito é instituição de um poder político e, nesse sentido, um ato de manifestação direta da violência. A justiça é o princípio de toda instituição divina de fins, o poder político, o princípio de toda a instituição mítica do direito. (BENJAMIN, 2004a, p.66)

Em resumo, Benjamim (2004a) propõe ao soberano, com uso de um discurso violento ou não, por meio do direito, impedir o *estado de exceção*. Porém, havendo a contingência, que se decida por torná-la regra. Sob tal perspectiva, acredita-se compreender o momento em sua grandiosidade e se evitar a transcendência do soberano, tornando permissivo a instauração de uma verdadeira história, não necessariamente boa ou ruim, apenas diversa da anteriormente existente. Uma história que rompa com o nexos irreduzível entre o direito e a violência, no qual o primeiro

¹ Dyniewicz (2016, p.170) esclarece que, ao contrário da *violência divina*, a *violência mítica* é a violência do direito, ou seja, ela se perpetua para a manutenção da sua própria ordem, do seu próprio poder, não pelo interesse das pessoas. O julgamento, característico do direito, aprisiona o homem num círculo natural, sem recolocá-lo na esfera daquilo que é ético. Segimann-Silva (2007) se refere à ambiguidade mítica ela em relação à explicação benjaminiana sobre tratados de paz, que valeriam para tanto para opressores quanto para oprimidos, mas que cujo elemento coercitivo seria efetivamente aplicado ao segundo grupo.

justifica o segundo, enquanto o segundo se propõe a conservar o primeiro. Trata-se de assumir a exceção como regra do alicerce sobre o qual se firmou o estado de direito vigente e suas relações de poder.

É possível, perante o quadro descrito, enquadrar os refugiados como autênticos historiadores, pois a materialidade histórica que os caracteriza quando do tratamento estatal pode se evidenciar a ocultação da violência sobre o manto do direito. Portanto, no âmbito da excepcionalidade, não havendo a quebra da dialética entre a violência e o direito, a vida do refugiado torna-se submissa a poderes que podem dispor livremente de sua sobrevivência, ainda que contemplados por sistemas jurídicos.

O poder da exceção em Foucault

Enquanto Walter Benjamim (2005, p. 83), enfatiza-se, com base na tradição dos oprimidos, apresentou a exceção como regra para ser revelada e assumida historicamente (BENJAMIN, 2005, p.83), Foucault denunciou uma situação de injustiça que pode aí estar contida. Ao se assumir a visão do oprimido, a *exceção* pode se apresentar como uma regra injustamente imposta, um hiato à cobertura plena dos direitos, uma espécie de estado de ausência estatal ou, ainda, um espaço de restrição facultado ao agir com liberdade. Foucault (2005, p.267) interpreta a *exceção* como estratégia de utilização das forças de *poder* que resultam na transformação, administração e condução da *potência* contida em cada corpo social.

O poder move e conduz o corpo à prática de condutas e atitudes, inclusive a de assumir conscientemente um comportamento imposto. Para Foucault (2005), toda relação humana é, até certo ponto, uma relação de poder, que se caracteriza por estar em movimento, em circulação entre os indivíduos localmente e não globalmente, em estágio molecular e não estático.

Nessa perspectiva, o *poder* pode se assentar sobre a passividade e o acolhimento do indivíduo perante o Ordenamento Jurídico, enquanto vivente em sociedade, posto que ao atendê-lo e ao suportá-lo, haveria a promessa de um gozo de liberdade e de paz (DELEUZE, 1998, p.12). A partir desse pensamento, é possível inserir a *exceção* ao nível das redes de *poder* que disciplinam, docilizam e moldam os corpos sociais.

Quando penso na mecânica do poder, penso em sua forma capilar de existir, no ponto em que o poder encontra o próprio grânulo dos indivíduos, atinge seus corpos, vem inserir-se em seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem, sua vida cotidiana. (FOUCAULT, 2006, p.131)

Como agente desta rede fluida e mecânica de *poder*, o Estado, ainda que não seja o único a exercê-lo, haja vista instituições e setores da sociedade que também gerenciam *potências*, apresenta por sua dimensão e capilaridade deter condições singulares para efetivar múltiplas relações de gestão do comportamento humano (SILVA, 2016, p.154). O mecanismo estatal, portanto, insere o indivíduo no centro do Ordenamento Jurídico e no âmbito da *exceção* - como efetividade de *poder* – adentra-o em seu agir, inclusive para não resistir perante restrições de direitos.

Numa perspectiva *genealógica*², o estado de exceção revela-se como instrumento de um mecanismo estatal de força, cujo desvelar assinala para uma ponte entre o *poder* e a *verdade* (FONSECA, 2002, p.156). A verdade como descreveu Foucault, é produzida por múltiplas coerções, destinadas a compor efeitos regulamentados de *poder*, os quais se exteriorizariam num regime de discursos (FOUCAULT, 2006, p.12).

Assim sendo, cada sociedade assume o discurso que acolhe as suas especificidades e faz funcionar suas verdades. Todavia, o mecanismo para se efetivar o *poder* sugere, numa visão genealógica, ser o mesmo em qualquer agrupamento social na maneira de condicionar os corpos a partir do uso de um *discurso da verdade*. O objetivo é difundir no corpo social um discurso capaz de convencer, condicionar e conduzir a *potência* a uma espécie de submissão. (FOUCAULT, 2006, p.12)

Em qualquer sociedade – múltiplas relações de poder perpassam, caracterizam, constituem o corpo social; elas não podem dissociar-se, nem se estabelecer, nem funcionar sem uma produção, uma acumulação, uma circulação, um funcionamento do discurso verdadeiro. Não há exercício do poder sem uma certa economia dos discursos de verdade que funcionam nesse poder, a partir e através dele. (FOUCAULT, 1999, p.29)

² No entender de Schettini (2013, p.09), Foucault, em nome de uma história política da verdade e preocupado em investigar a forma como a mesma é produzida, recorre ao modelo nietzschiano de pensamento como guia para suas pesquisas. Por esse objetivo adota as perspectivas genealógicas em oposição a epistemológica natural para mapear a política dos saberes no plano do estudo dos regimes de verdade e no campo de análise das ordens dos discursos.

Assim sendo, o *poder* se concebe numa relação direta com a lei e com o discurso de *verdades* escolhido para legitimá-la (SILVA, 2016, p.154). Para tanto, a alocação da defesa do Ordenamento Jurídico, tão fortemente encabeçada pelo Direito, especialmente durante a modernidade, perpassa a toda a sociedade o espectro de que atender aos ditames legais de forma obediente e silente, quase que automática, seria se posicionar ao lado oposto da guerra ou mesmo do caos.

A *exceção* quando deflagrada, ainda que em consonância com o Ordenamento Jurídico vigente, autoriza o Governante à condução dos corpos sociais baseada eminentemente em decisões políticas, o que evidencia o uso de uma *técnica polimorfa de subjugação* (FOUCAULT, 1980, p.96). Ou seja, a utilização de um mecanismo estratégico de *poder*, conduzido por decisões personalíssimas e tendo por alicerce o direito como tática de dominação, visa dissolver e suavizar aspectos de subjugação ao inserir todo corpo social numa espécie de dimensão política.

Sua mecânica do poder age sobre a individualidade, enquanto tem por objetivo o domínio da coletividade. Para Foucault, a estratégia de *poder* se exerce por meio de um *aparelho arquitetural*, o qual se instrumentaliza mediante o direito, como incontestado *discurso de verdade*, a fim de segregar o indivíduo em sociedade e impor-lhe um condicionamento de aceitação da Autoridade política. (FOUCAULT, 1993, p.177)

A finalidade desta mecânica, quando utilizada pelo governo, é a manutenção do poder sobre a multiplicidade de corpos segregados, ainda que viventes em uma sociedade. Não se trata meramente de estabelecer um poder soberano, a partir do reconhecimento prévio de quem o exercerá, para fins de deliberar a quem cabe viver ou morrer. Tem como objetivo assegurar dominação política do indivíduo, impondo-lhe vigilância permanente de seu comportamento social e obediência sem resistências.

O corpo humano torna-se o elemento da produção de “uma maquinaria de poder que o esquadriha, desarticula e o recompõe” (FOUCAULT, 1993, p.164). O refugiado, como o paradigma moderno deste processo fabril do Estado, tem a liberdade de seu corpo restrita a caminhos e espaços delineados. A vida exercida em seus diversos papéis sociais sugere uma vigilância constante a fim de assegurar que o corpo reproduza a norma.

Nessa premissa, o refugiado deve se tornar um corpo dócil e útil à sociedade, sob pena de sofrer o ímpeto do Estado adestrador. Tal aspecto é perceptível ao estrangeiro que busca refúgio, pois esse assume a Autoria do processo de subjetificação, ao se apresentar perante novo soberano e ao se prostrar ante suas regras. No corpo do

refugiado inscreve-se marcas invisíveis para uma vigilância constante de enquadramento as normas.

A relação entre o Estado e o Refugiado guarda notas de identidade com as estratégias de poder, pois serviria ao propósito do *biopoder* sempre que ao largo do discurso eleito, houvesse por real intento “fazer viver” o indivíduo em um estado de constante monitoramento e de estatização do corpo pela via legal. O cenário é característico do estado de exceção pois, visto como uma tecnologia de poder, efetiva-se na capacidade do instrumento legal de condicionar a vida biologicamente considerada, mantendo o indivíduo em mínima potência.

Diante disso, o estado de *exceção* guarda identidade com as estratégias de *poder*, pois serviria ao propósito do *biopoder* sempre que ao largo do discurso eleito, houvesse por real intento “fazer viver” o indivíduo em um estado de constante monitoramento e de estatização do corpo pela via legal. Assim, a caracterização do *estado de exceção* como uma tecnologia de poder efetiva-se na capacidade do instrumento legal de condicionar a vida biologicamente considerada, mantendo o indivíduo em mínima potência.

Das estratégias de governo, a que possa exemplificar o uso do *biopoder*, a efetividade do *estado de exceção* talvez figure dentre a mais silenciosa e violenta mecânica legal de dominação do corpo social. Nem mesmo o constitucionalismo vanguardista é capaz de impedir ou restringir sua efetividade, uma vez que sua existência legal se fundamenta no discurso de garantia da própria Ordem Jurídica, em momentos de ruptura política, o que por si só subjuga até mesmo o mais liberal dentre os constitucionalistas. (DYNIEWICZ, 2016, p.12)

Inserida num discurso normativo, a natureza excepcional desse instrumento de *poder* impõe que não haja previsão precisa de seu alcance e amplitude. Logo, caberá ao livre discurso do governante determinar qual o âmbito da normalidade e o que se encontra fora dele. Aplicado conceitualmente em situações extremas e tendo por exemplificação cátedra, na mecânica estatal, a abolição provisória da distinção entre poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, seu fundamento pode residir no *biopoder*, enquanto sua efetividade concebe-se na disciplina sobre o corpo social e na legitimidade decorrente do modelo da soberania.

Encontramos, portanto, em nossas sociedades, um triângulo “soberania - disciplina – gestão governamental”, cujo alvo central é a

vida e cujo fundamento é o biopoder. Em suma, estamos diante de um conjunto de estratégias, técnicas e procedimentos que intervieram diretamente no nível dos processos econômicos, de suas forças e de sua expansão; de uma série de práticas que revelaram ser indispensáveis ao desenvolvimento do capitalismo, garantindo, a um só tempo, a “inserção controlada dos corpos nos aparelhos de produção” e o “ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos.” (SCHETTINI, 2013, p.48)

Ao se traçar uma aproximação para com o pensamento foucaultiano, permite-se desvelar o mecanismo de poder aplicado ao refugiado e que se propõe ser o estado de exceção. Além disso, fixam-se premissas a um aprofundamento das análises sobre a exceção como instrumento de poder, segundo Agamben, o qual apresenta com a prática do adestramento, um olhar que ultrapassa corpos dóceis e vislumbra vidas nuas.

A vida nua como produto de um estado de exceção

Ainda sobre olhar do oprimido, do qual é possível que o refugiado permaneça como paradigma, cumpre compartilhar a visão agambeniana, a qual refuta que todo aquele que é excluído ou posto sob exceção, necessariamente não se encontra à margem da norma. Assim, “a norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta.” (AGAMBEN, 2014, p.24)

Na seara jurídica, toda circunstância vivenciada como exceção tende a ser interiorizada pelo direito, o qual objetiva manter a Ordem Jurídica. Para tanto, o direito compõe um estado de segurança sobre a descrita excepcionalidade, elaborando discurso de previsibilidade e de convivência. Perante tal mecânica, Agamben assevera que “não existe nenhuma norma que seja aplicável ao caos, este deve ser primeiro incluído no ordenamento através da criação de uma zona de indiferença entre externo e interno, caos e situação normal: o estado de exceção.” (AGAMBEN, 2014, p.26)

Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro ou fora não se excluem, mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica. (AGAMBEN, 2016, p.39)

Portanto, o estado de exceção não se confunde com a anarquia ou a ausência de ordem. Para sua efetividade, o direito é utilizado como alicerce, na medida em “que introduz o que fora excluído numa zona de anomia para ao final tornar possível a normatização efetiva do real” (AGAMBEN, 2014, p.26). Dessa forma, o estado de exceção se concebe sobre a estrutura originária de uma relação jurídica, uma vez que somente ela é capaz de compor um espaço e ao mesmo instante inserir de forma primária, em seu centro de efetividade, um novo ordenamento.

Nesse formato, haveria quando do estado de exceção a “abertura de um espaço em que a aplicação e norma mostra sua separação e em que uma pura força de lei realiza uma norma cuja aplicação foi suspensa” (AGAMBEN, 2016, p.63). Tal definição consagra a união entre a norma e a realidade, pressupondo que, para a efetividade do estado de exceção, caberá a suspensão do legislado, mas não do direito. Ou seja, ocorre num patamar em que a lógica e a práxis se indeterminam e a violência do discurso jurídico compõe o enunciado sem referências prévias. (AGAMBEN, 2016, p.63)

Nesse discurso de verdades, a tonalidade da violência é concebida por quem possui o poder para proferir a decisão, enquanto suspensa a norma. Tal construção discursiva, deve, no estado de exceção, ocupar o espaço gerado pela descontinuidade do direito que se pensou linear. “Trata-se de uma articulação paradoxal, pois o que deve ser inscrito no direito é algo essencialmente exterior a ele, isto é, nada menos que a suspensão da própria ordem jurídica.” (AGAMBEN, 2016, p.54)

Nesse contexto, Agamben apresenta o uso do *estado de exceção* como paradigma a uma mecânica do poder. Pela acepção agambeniana o estado de contingência se transforma no *nomos*³ soberano.

O que ocorreu e ainda está ocorrendo sob nossos olhos é que o espaço “juridicamente vazio” do estado de exceção (em que a lei vigora na Figura - ou seja, etimologicamente, na *ficção* - da sua dissolução, e no qual podia, portanto, acontecer tudo aquilo que o soberano julgava de fato necessário) irrompeu de seus confins espaço-temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível. (AGAMBEN, 2014, p.44)

³ O *nomos*, para Agamben (2014, p.42), é nexos entre localização e ordenamento, no qual implica sempre uma zona excluída do direito, que configura um “espaço livre e juridicamente vazio”, em que o poder soberano não reconhece mais os limites fixados.

É no *nomos* que as decisões do soberano, durante o estado de exceção, tornam-se a ancora de sua legitimação perante a ordem jurídica. Por essa razão, os discursos do soberano objetivam eminentemente conferir-lhe legitimidade, obedecendo uma lógica legal, suspendem direitos e garantias, a fim de que outros possam ser tutelados com segurança. (AGAMBEN, 2016, p.54)

Portanto, na perspectiva Agambeniana, a legalidade e a legitimidade para atuação do soberano no estado de exceção foram reconhecidas ainda quando do pacto social e inserta no Ordenamento Jurídico desde à vinculação das relações sociais às formas estabelecidas na norma positivada. Agamben esclarece que “não é a exceção que se subtrai à regra, mas regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela.” (AGAMBEN, 2014, p.25)

Nessa toada, o direito, perante o estado de exceção, não se troca e nem se reconstrói, apenas se efetiva para garantir ao soberano um discurso político, cada vez mais violento, até a apropriação integral da vida. Para Agamben (2014), a política é desde seu nascedouro biopolítica e ambiciona por objetivo a produção de uma vida nua, na qual a *bíos* e *zoé* tornam-se gradativamente indistintas.

Por essa razão, Agamben descreve que na dissolução da mecânica de poder, em que o estado de exceção se insere e a visão resultante é “a vida nua, que habita a terra de ninguém entre a casa e a cidade – é o ponto de vista da soberania, o elemento político originário” (AGAMBEN, 2014, p.26). Porém, questão maior se sobrepõe no tocante ao refugiado, uma vez que se revela desprovido de qualquer tutela e dos direitos comuns aos cidadãos do Estado. Na esteira desse debate, Agamben (2014) esclarece que o Estado de Exceção promove a inclusão do refugiado ao impor que o indivíduo abra mão de sua cidadania originária e das regras que o segmenta, para ganhar o direito de pertencimento em outro Estado. O refúgio, portanto, traduz-se num esquema de força e de controle da vida, assumido pelo imigrante e perante parâmetros de excepcionalidades, que recrudescem para mais ou para menos, conforme o discurso político em voga. Para Agamben (2015), o refugiado encerra um paradoxo, pois aquele que deveria encarnar por excelência o exercício de direitos nos âmbitos internacional e interno, se vê alijado de tais direitos na forma da inclusão exclusiva ao romper o nexo entre homem e cidadão.

O Estado de exceção na Relações Internacionais

Superada a revisão das principais correntes descritivas do estado de exceção, voltam-se os olhares a compreensão das relações internacionais, perante os cenários relatados. De acordo com Chandler (2008), as teorias críticas cosmopolitas e pós-estruturalistas das relações internacionais se utilizam de Schmitt para, ou por meio da crítica ou da apropriação, reafirmar seus postulados. Mas Chandler (2008) constata que este uso é superficial, pois o foco no seu trabalho se dá em relação as suas conclusões sobre a política, mas não sobre o nível fundamental de sua geopolítica e dos limites do direito internacional e de suas relações com o poder soberano.

Neste sentido, Agamben (2016) exhibe o estado de exceção como uma condição aparentemente excepcional pelo qual o poder soberano (que diferentemente de Bobbio não significa poder tirano) determina quem está dentro e fora da condição de exceção, residindo neste ponto o paradoxo da soberania. Deste modo, na política moderna, sob o contexto da biopolítica, o poder soberano se manifesta por intermédio da lei que se encontra permanentemente sob condições de excepcionalidade, cada vez mais confundida com a regra, ao determinar o controle sobre a vida como fórmula de exercício de poder.

A ideia proposta por Agamben de estado de exceção como forma permanente de poder corroborada por acontecimentos múltiplos ocorridos no mundo contemporâneo, exemplificados por medidas aprovadas em países como Estados Unidos, Tailândia, Somália, Bangladesh, Paquistão, Timor Leste, Bolívia, Honduras Filipinas e Ilhas Fiji (NASCIMENTO, 2012, p.143-145). A expansiva securitização da vida política contemporânea é utilizada por Muller (MULLER, 2009, p.80) para descrever as consequências dos eventos de 11 de setembro de 2001, evocado com regularidade para justificar o aumento das narrativas sobre a segurança interna e internacional e a implementação de tecnologias biométricas para o controle da vida comum. São providências que ajudam a fomentar uma cultura governamental que serve para reforçar o estado de exceção como norma, conforme atesta Shapiro (2004), e possuem a mediação amigo/inimigo de Schmitt como legado. Velasco Arias (2013) entende que a lógica de exceção descrita por Agamben é possível pelo intermédio do dispositivo de segurança humana. Tal como no nível nacional, este conceito implica a identificação de riscos e a gestão de contingências com o artifício da proteção humana no âmbito internacional.

Nesse cenário cumpre destacar os refugiados, como uma referência do produto do Estado de Exceção. Ao adentrarem no Ordenamento Jurídico diverso ao de suas origens, por fuga ou abandono, permutam as suas vidas naturais por vidas nuas. Nas palavras de Agamben o Estado assume uma massa estavelmente residente de não cidadãos e que inquieta aos que os recebe. (AGAMBEN, 2015, p.31)

Condenados em bandos a vagar indefinidamente em busca de segurança, os refugiados são considerados vidas nuas e o Estado de Exceção em seu discurso político preenche a vazia que existe no Ordenamento. Em verdade, não se trata de suspender regras aos refugiados, posto que para eles o regramento internacional os classifica como refugiados, mas limita seu exercício de direitos por não estarem acolhidos pelo direito interno. Nesse contexto, o discurso de violência aplicado em face do refugiado assume diversas acepções e promove uma inclusão excludente do corpo social.

Nesse contexto, o Estado soberano exerce perante o refugiado a função biopolítica de decidir quem será merecedor de sua nacionalidade, independente de estar vivendo ou não nos campos de refugiados e, quem não o é. Para esse último, existe apenas a sua humanidade, a qual é preservada pelo Estado de Exceção por considerá-la uma vida sacra, isto é que não deve ser retirada, mas apenas conservada em sua miserabilidade (AGAMBEN, 2015, p.32). Deste modo, a proteção a vida, por exemplo, já se constitui em motivo que autorizaria intervenções internacionais. Haveria, portanto, uma mudança de paradigma, da segurança para a insegurança humana como justificativa para ações internacionais, podendo configurar ainda um limitador as táticas de um Estado de Exceção. Todavia, o refugiado subsiste entre as categorias jurídico-políticas erodidas em razão das excepcionalidades que se tornaram regra no exercício do poder. A própria existência do refugiado é uma denúncia vívida ao atual sistema de Estados e suas ações no que concernem ao indivíduo em prol da soberania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

_____. *Meios sem fim*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

ARCHIBUGI, D. Cosmopolitan Democracy and its Critics: A Review. In.: *European Journal of International Relations*, v.10, n.03, 2004.

- ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARIAS, G. V. *The normalisation of exception in the biopolitical security dispositif*. In.: UNESCO. Malden: Blackwell, 2013.
- BENJAMIN, W. *O Anjo da História. Obras escolhidas* 4. Lisboa: Assírio & Alvim, 2004a.
- _____. *Origem do drama barroco alemão*. Tradução João Barrento. Lisboa: Assírio Alvim, 2004b.
- _____. *Escritos sobre mito e linguagem*. Tradução Susana Kampff e Ernani Chaves. São Paulo: 34 Ltda, 2017.
- _____. Sobre o Conceito de História. In. BENJAMIN, W. *Magia e técnica, arte e política*. Obras escolhidas. v.1. Tradução Paulo Sérgio Rouanet. 7.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BERCOVICI, G. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- BERNI, S. *Nietzsche e Foucault: corporeità e potere in una critica radicale della modernità*. Milano: Giuffrè, 2005.
- BISWAS, S; NAIR, S. Introduction. In: BISWAS, S; NAIR, S. (ed.) *International Relations and States of Exception: margins, peripheries, and excluded bodies*. Nova Iorque: Routledge, 2010.
- CHANDLER, D. *The Revival of Carl Schmitt in International Relations: The Last Refuge of Critical Theorists?* In.: *Millennium: Journal of International Studies*, 37(1), 2008, p. 27–48.
- DELEUZE, G. Péricles e Verdi. *A filosofia de François Châtelet*. Tradução António Marcelino Valente, V. N. Gaia, Editora Estratégias Criativas, 1997.
- DYNIWICZ, L.G.R. *Estado de Exceção como ruptura: uma leitura a partir de Carl Schmitt e Walter Benjamin*. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. 189p.
- FOUCAULT, M. *Ditos e Escritos*, v. II. Tradução Elisa Monteiro, 2.ed., Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2005.
- _____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1993.
- _____. *Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976)*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

- _____. *Microfísica do poder*. Tradução Roberto Machado. 22.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.
- _____. *História da Sexualidade. A vontade de saber*. 16.ed. Rio de Janeiro, Graal: 2005.
- _____. Two lectures. In.: FOUCAULT, M. *Power-Knowledge: selected writings, interviews & other writings (1972-1977)*. Edited by Colin Gordon. New York: Pantheon Books, 1980.
- FONSECA, M. A. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- JABRI, V. *War and the Transformation of Global Politics*. Londres: Palgrave, 2007.
- MULLER, B. (Dis)qualified Bodies. In.: NEYERS, P. *Securitizations of Citizenship*. Londres: Routledge, 2009.
- NASCIMENTO, D.A. *Do fim da experiência ao fim do jurídico: percurso de Giorgio Agamben*. São Paulo: LiberArs, 2012.
- NEYERS, P. The Accidental Citizen. In.: NEYERS, P. *Securitizations of Citizenship*. Londres: Routledge, 2009.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> >. Acesso em 21jul. 2016.
- PEREIRA, P. J. R.; NASSER, R. M. Carl Schmitt, um pensador Heterodoxo das Relações Internacionais. In. LIMA, M. C.; VILLA, R. D.; MEDEIROS, M. A.; REIS, R. R. *Teóricos das Relações Internacionais*. São Paulo: HUCITEC; CAPES, 2012.
- SELIGMANN-SILVA, M. Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético. In: SELIGMANN-SILVA, M. (org.). *Leituras de Walter Benjamin*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2.ed., 2007. p. 213-238.
- SILVA, J.P. Poder e Direito em Foucault: Relendo Vigiar e Punir 40 anos depois. In.: *Lua Nova*, n.97, São Paulo, 2006. p. 139-171.
- SCHETTINI, A. B. de M. *A Era do Biopoder e o discurso dos direitos humanos: um olhar genealógico a partir da obra de Michel Foucault*. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013, 125p.
- SCHMITT, C. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.